

ACÓRDÃO

Igor Achilles Chaves e outros x Novartis Biociencias Sa

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0010088-39.2024.5.03.0005

Tribunal: TRT3

Órgão: 11ª Turma

Data de Disponibilização: 2025-07-08

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Igor Achilles Chaves
- Glauber Taufik Alves Medina

X

- Novartis Biociencias Sa

Advogados:

- Graciela Justo Evaldt (OAB/RS 65359)
- Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB/SC 15909)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 11ª TURMA Relator: Marcelo Lamego Pertence ROT 0010088-39.2024.5.03.0005 RECORRENTE: IGOR ACHILLES CHAVES E OUTROS (1) RECORRIDO: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA E OUTROS (1) Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo Recurso Ordinário Trabalhista 0010088-39.2024.5.03.0005, cujo teor poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual>. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. O devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR), para que se torne efetivo, deve abranger o direito da parte de produzir as provas necessárias à plena elucidação da lide. Tal garantia, também derivada do princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CR), deve ser assegurada para que não se dê margem à alegação de cerceamento de defesa e à declaração de nulidade processual. Constitui ato privativo do Juiz a apreciação da admissibilidade ou da necessidade das provas requeridas, velando pela condução da instrução processual com foco no conhecimento da verdade (arts. 765 da CLT e 371 do CPC/15). Obstada, todavia, a faculdade da parte de produzir provas essenciais/adequadas ao deslinde da controvérsia, impedindo a



demonstração dos fatos alegados, deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, em função do manifesto prejuízo imposto ao litigante (art. 794 da CLT), implicando a nulidade da decisão e a renovação de atos processuais, nos termos dos arts. 797 e 798 da CLT. Vistos os autos. Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por NOVARTIS BIOCIENTÍCIAS S.A., bem como do apelo apresentado pelo autor, IGOR ACHILLES CHAVES; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da ré para acolher a denúncia de cerceamento de defesa e decretar a nulidade da sentença, com retorno dos autos ao MM. Juízo de 1ª Instância e a reabertura da instrução processual, oportunizando à ré a oitiva da testemunha Cristiano Peixoto de Sousa, seguindo-se a prolação de nova sentença, conforme se entender de direito; restou prejudicado o exame dos demais temas constantes dos apelos das partes. Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence (Relator), Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente). Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão. Sustentação Oral: Dra. Priscila Florinda Brezolin, pela Reclamada, e Dra. Belisa Bertuol, pelo Reclamante. Belo Horizonte, 02 de julho de 2025. Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira. BELO HORIZONTE/MG, 07 de julho de 2025. ERICA MARIA CESPEDES REIS Intimado(s) / Citado(s) - IGOR ACHILLES CHAVES



ID DJEN: 319612969

Gerado em: 02/08/2025 09:33

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Processo: 0010088-39.2024.5.03.0005

